

Questão Discursiva 00247

A Secretaria de Orçamento Federal ■ SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ■ MP, formulou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ■ PGFN sobre a submissão, a partir de 2004, da receita arrecadada pelas contribuições sociais da Lei Complementar 110, de 2001, à sistemática da Desvinculação de Recursos da União ■ DRU contida no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ■ ADCT. Indaga, em especial, se as leis orçamentárias produzidas a partir de então podem manter a vinculação da arrecadação das contribuições sociais antes referidas à destinação integral e original para a qual foram instituídas.

A dúvida decorre do fim específico e extraordinário da contribuição para o FGTS combinada com a disposição contida no art. 13 da LC 101/2001, que assegurou a destinação integral ao FGTS do valor equivalente à arrecadação das contribuições apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Decorre, ainda, do teor do art. 76 do ADCT e da eventual possibilidade de sua mitigação pelas Leis Orçamentárias Anuais. Na condição de Procurador da Fazenda Nacional, formule resposta juridicamente fundamentada no regime de Direito Financeiro aplicável.

Resposta #002177

Por: MAF 10 de Agosto de 2016 às 13:06

A LC 110/01 (artigos 1º e 2º) criou duas espécies de contribuição sociais destinadas ao FGTS e pagas pelos empregadores, quais sejam: (1) à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; e (2) à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Acerca destas novas contribuições, o STF entende a primeira constitucional, enquanto a segunda, pela perda do objeto decorrente do término do período de vigência, reputou que a respectiva ADI perdeu o objeto.

A corte suprema, ainda, entende que as contribuições para o FGTS têm natureza de contribuição social geral, o que determina a destinação dos respectivos valores à finalidade do objeto custeado. Logo, diante do contido no artigo 13 da LC 110/01, as receitas arrecadadas com estas contribuições sociais não se submetem a sistemática da DRU, nos moldes do artigo 76 do ADCT.

A DRU, por outro lado, é importante instrumento de direito financeiro, que possui caráter autorizativo, e visa conferir maior flexibilidade na afetação de certas receitas de custeio de atividades determinadas. Assim, é dada maior liberdade para o administrador na eleição de programas e despesas que serão assumidas pela Administração.

A princípio, somente a contribuição social do salário-educação seria exceção à desvinculação de receita, consoante artigo 76, §2º do ADCT. Nada obstante, entende-se que, ao fundamento da natureza finalística da contribuição para o FGTS, lei ordinária poderia manter a vinculação.